

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 79 - ANO VIII - NOVEMBRO DE 2016.

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE

Conceitua-se inelegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de forma que o cidadão fica impossibilitado de ocupar cargo político-eletivo.

A Constituição Federal e a Lei Complementar nº 64/90, em observância ao princípio da legalidade, catalogaram determinadas hipóteses de inelegibilidade que visam à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições. Neste passo, são consideradas pelo legislador restrições ao direito de elegibilidade em face de situações pessoais (v.g., vínculo de parentesco), de exercício de determinados cargos (v.g., servidores públicos) e, também, em razão de determinadas condutas (v.g., rejeição de contas, cassão de mandato, condenação criminal, etc).

Em regra, o momento de aferição das condições de elegibilidade e da ausência de alguma inelegibilidade é realizado no momento que o registro de candidatura é formalizado pelo candidato. A esse respeito, observe-se o art. 11, §10 da LE, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Dessa forma, caso haja informação de possível incidência de inelegibilidade, deve o respectivo requerimento de registro de candidatura ser impugnado pela parte legitimada (Ministério Público, Partido Político, Coligação e Candidato).

A inelegibilidade pode ser analisada de ofício (**vide súmula 45 do TSE**), durante o processo de registro de candidatura; na ação de impugnação de registro de candidatura; no recurso contra expedição de diploma.

As inelegibilidades constitucionais, previstas no art. 14, não estão sujeitas à preclusão, ou seja, podem ser arguidas na fase do registro de candidatura ou posteriormente, antes ou depois das eleições. Já as inelegibilidades legais sujeitam-se à preclusão se não forem levantadas na fase de registro de candidatura. Ultrapassado esse momento, não mais poderão ser discutidas, **salvo se forem inelegibilidades supervenientes**.

No atual entendimento do TSE e do doutrinado José Jairo Gomes, a inelegibilidade superveniente, para fins de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, deve ser aquela que surge após o registro **até a data eleição** (**vide Súmula 47 do TSE**). Vejamos:

Doutrina:

“[...] Para gerar efeito jurídico, o posterior afastamento da causa de inelegibilidade deve ocorrer até a data do pleito, pois é nesse momento que o cidadão exerce o direito de sufrágio e é aí que o candidato deve integralizar todos os requisitos necessários ao exercício da cidadania passiva.”

ÍNDICE

1) Inelegibilidade Superveniente.....	01
2) Notícias Eleitorais.....	07
3) Jurisprudência do TSE	11

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 350 - 6º andar, sala
4- Centro - CEP 20020-080Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela SerraSubcoordenadora
Miriam LahtermaherSecretária de Coordenação
Marluce Laranjeira MachadoServidores
Amanda Pinto Carvalhal
Antero De Castro Leivas Filho
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

Jurisprudência:

TSE

104-61.2015.600.0000

AgR-RCED - Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 10461 - Fortaleza/CE

Acórdão de 07/04/2016

Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 17/06/2016, Página 56-57

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO RCED. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro, não podendo, portanto, não ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Princípio da segurança jurídica. Precedentes.

2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

No entanto, a Ministra Luciana Lóssio, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 28341/2016, entendeu contrariamente ao entendimento da PGE e da maioria dos ministros do TSE, porém, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

No mesmo sentido, defende Rodrigo Lopez Zílio:

“Somente a inelegibilidade constitucional ou superveniente ao registro é que pode ser arguida através de RCED, em face ao instituto da preclusão (art. 259 do CE). A inelegibilidade superveniente consiste no óbice à capacidade eleitoral passiva que surge após a fase do registro das candidaturas. Contudo não é definido em lei qual é o termo final da inelegibilidade superveniente. Acompanhando o TSE (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 359-97 - Rel. Min. Arnaldo Versiani - j. 06.09.2011), JOSÉ JAIRO GOMES tem advogado que a inelegibilidade superveniente é aquela que ocorre entre a fase posterior ao registro até o dia da eleição (p. 149). Todavia, esse entendimento deixa uma lacuna em um período extremamente significativo do processo eleitoral - que intermedeia a eleição e a diplomação. De fato, não obstante a diplomação tenha caráter eminentemente declaratório, sendo a proclamação do resultado o momento constitutivo da situação do eleito, entende-se que a inelegibilidade superveniente é representada por toda a restrição ao direito de elegibilidade que ocorra até a data da diplomação”.

Da mesma forma dispõe o doutrinador Rodrigo Tenório, ao dizer que a diplomação é o ato jurídico capaz de outorgar o candidato vencedor ao mandato eletivo e não a aclamação da vontade popular no dia das eleições. Sustenta que no art. 262 do Código Eleitoral e nas alíneas do art. 1 da LC 64/90 inexistem limites temporais para a arguição de inelegibilidade superveniente.

Visando fundamentar o ajuizamento do Recurso Contra Expedição de Diploma com base em inelegibilidade superveniente após a data do pleito, o referido doutrinador exemplifica algumas questões práticas. Vejamos:

“Começamos lembrando que o Código Eleitoral, no art. 262, reza que o Recurso Contra Expedição de Diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. Inexiste no dispositivo qualquer restrição ao conceito de inelegibilidade superveniente. Esse há de ser extraído das demais normas do ordenamento, tendo em vista a impossibilidade de haver contradição entre as normas do sistema. Ausente previsão específica, somente através das lentes da coerência do sistema é que se determinará o verdadeiro alcance do qualificativo “superveniente”. Parece óbvio que se o ordenamento permitir que outros elementos negativos do suporte fático da diplomação se façam presentes após a votação, seria pouco coerente não o fazer em relação às inelegibilidades. Testemos, então, a hipótese.

Desdobramentos das prestações de contas, as quais podem ser oferecidas até 30 dias depois do pleito (art. 29 da LE), repercutirão quanto à diplomação. Determina o art. 29, § 2º, da Lei 9504/97 que “a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar”. Vê-se, pois, que a legislação consagra o nascimento de elementos negativos de existência da diplomação em tempo posterior à eleição. Há outros exemplos. O art. 30-A da LE e o art. 1º, I, “j”, da LC 64/90 cominam, respectivamente, cassação (ou negativa) de diploma e inelegibilidade a quem praticar condutas em desacordo com as normas da Lei 9504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos. O período de arrecadação e gasto não finda com a data da eleição. Permite o art. 30, §1º, da Res. 23406/14 “a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral”. Arrecadação e gasto poderão, assim, ser executados após o pleito. Se houver prática do ilícito previsto no art. 30-A quanto às movimentações extemporâneas, o diploma pode ser cassado ou negado. Eis, novamente, ilicitude posterior à eleição impedindo a diplomação.

Obriga o art. 22 da LE que partidos e candidatos abram conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. O §3º dispõe que o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham dessa conta “implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.” Vimos que o pagamento de gastos eleitorais pode se dar após o pleito, o que significa que o ilícito em pauta pode ocorrer também depois da votação. Assim, cria a lei possibilidade de movimentação financeira ocorrida depois da data da votação acarretar cassação do diploma”.

Tratando-se de inelegibilidade constitucional não apreciada na fase do registro de candidatura ou infraconstitucional superveniente ao registro, a arguição deve ser feita por meio do Recurso Contra Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.

Trata-se de uma ação constitutiva negativa a qual se busca legitimar a lisura do mandato eletivo. O objetivo do RCED é a desconstituição do diploma, afastando o eleito do exercício do mandato. Por meio da invalidação do diploma se desconstitui uma situação jurídica do eleito ou suplente.

O prazo para ajuizamento da ação, em virtude do disposto no art. 258 do Código Eleitoral, é de 3 dias, a partir da diplomação do candidato. Trata-se de prazo decadencial, mas, com a eventual superveniência de recesso forense, admite-se a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente.

Em caso de eleição majoritária, o titular e o vice são litisconsortes passivos necessários. De outra parte, não há litisconsórcio passivo necessário entre o titular de mandato eletivo e o partido político em sede de RCED, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária.

O procedimento é similar ao do recurso inominado. São oferecidas as razões pelo autor e as contrarrazões dos legitimados passivos, sendo, após, remetidos os autos à superior instância para julgamento. Nas eleições municipais, o RCED deve ser endereçado ao juiz eleitoral, órgão jurisdicional eleitoral que expediu o diploma, obser-

vando-se o disposto nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral.

A prova pré-constituída dos fatos que embasam o RCED sempre foi exigida como requisito para sua propositura. Com o advento da Lei nº 12.891/2013, que conferiu nova redação ao art. 262 do Código Eleitoral e caracterizou o RCED como uma ação de arguição de inelegibilidade, tornou-se controversa a possibilidade de dilação probatória.

A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo pelo cabimento da dilação probatória em sede de RCED:

Doutrina:

De acordo com Rodrigo Zílio, “a Lei nº 12.891/13 conferiu nova redação ao art. 262 do CE e alterou substancialmente o conteúdo jurídico do RCED, delimitando-o como uma ação de arguição de inelegibilidade. Neste passo, infere-se que, em determinadas hipóteses, deve ser admitida – e até mesmo exigida ! – a dilação probatória no RCED. Pode-se trazer à colação, como exemplo da necessidade de produção probatória no RCED, o exercício de fato de cargo após o prazo da desincompatibilização, sendo ônus do autor da impugnatória provar judicialmente essa situação fática superveniente” (ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 535).

Jurisprudência

TRE-AM

RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 17297 - Manaus/AM

Acórdão nº 652 de 09/09/2015

Relator(a) JOÃO MAURO BESSA

Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/09/2015

Ementa:

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. JULGAMENTO CONFORME OS FATOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. INTERESSE PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. NO POLO PASSIVO FIGURAM OS CANDIDATOS DIPLOMADOS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO DE PRODUÇÃO DE PROVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Não obstante se critique a qualificação jurídica dos fatos contida na inicial, a causa é por eles delimitada;
2. É parte legítima o candidato, ainda que o interesse seja indireto, pois no direito eleitoral o que sobressai é o interesse público. Precedentes;
3. No pólo passivo figurarão os candidatos eleitos e suplentes desde que devidamente diplomados;
4. A inelegibilidade superveniente como causa de impugnação de diplomação deve ser a referente ao candidato demandado, que sofrerá com a consequente resolução dos efeitos do diploma;
5. Não há litispendência, pois os objetos desta e da anterior ação anulatória eram diversos;
6. **É permitida a produção de provas no recurso contra a expedição de diploma desde que requeridas especificamente na inicial, não se admitindo pedido genérico;** 7. Não cabe RCED para discutir violação ao art. 224 do Código Eleitoral; 8. Ausência de condição de procedibilidade; 9. Extinção do feito sem resolução do mérito. Vistos, etc.

Decisão:

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria e, em dissonância com o parecer ministerial, pela extinção sem resolução do mérito, por acolher preliminar distinta, nos termos do voto do Relator, que passará a integrar este julgado.

TRE-TO**RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 112 - Peixe/TO**

Acórdão nº 112 de 11/03/2014

Relator(a) JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 12/03/2014, Página 9 e 10

Ementa:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL, AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL NAS ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ARSENAL PROBATÓRIO FRÁGIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA.

Preliminares

1. Arguição de inépcia da petição inicial. Alusão de que a exposição fática contida na inicial não permite concluir de forma clara e individualizada as condutas imputadas aos recorridos. Rejeição. Possibilidade de se extrair da inicial, de modo satisfatório a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, da causa de pedir e do pedido.

2-**Sustentação de inexistência de prova pré-constituída. Não ocorrência. O recurso contra expedição de diploma comporta, em tese, dilação probatória, não se impondo a prova pré-constituída por ocasião do ajuizamento da inicial. Entendimento consagrado pela jurisprudência.**

3-Alegação de inadequação da via eleita. Captação ilícita de sufrágio. Rejeição. O recurso contra expedição de diplomainterposto com amparo no artigo 262, inciso IV do Código Eleitoral contempla a hipótese da captação ilícita de sufrágio.

(...)

6. Recurso improvido nos termos do voto do relator.

Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presentes a Desembargadora Jacqueline Adorno, Presidente, Desembargador Marco Villas Boas, Vice-Presidente, os Senhores Juízes Membros José Ribamar Mendes Júnior, Zacarias Leonardo, Waldemar Carvalho, Mauro Ribas e João Olinto.

TRE-PE**RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 6646 - Caetés/PE**

Acórdão de 24/07/2013

Relator(a) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 144, Data 26/07/2013, Página 13/14

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS. AUSÊNCIA.

1. Patente a legitimidade ativa do recorrente quando está manifesto nos autos a existência de mero erro material de indicação da parte, que em nada compromete sua identificação de partido político, situação ocorrente "in casu".

2. "O candidato tem legitimidade ativa para o manejo do recurso contra expedição do diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso". Precedentes do TSE.

3. A análise quanto à tempestividade do recurso é feita da data do ajuizamento da exordial e não do momento da juntada da procuração, posteriormente, de modo que ficou demonstrada a observância do prazo legal ao ajuizamento da demanda, não havendo se falar em decadência.
4. **"A prova pré-constituída não é exigida para o ajuizamento de RCED, no qual, aliás, a ampla dilação probatória é admitida, desde que as provas já estejam indicadas na inicial." Precedentes do TSE.**
5. É assente na jurisprudência pátria que a configuração de compra de votos e de abuso de poder econômico exige que os requisitos previstos na legislação de regência sejam comprovados a partir de elementos probatórios incontestes e robustos, o que não se observa nestes autos.
6. Preliminares rejeitadas.
7. Recurso desprovido.

Decisão:

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em QUESTÕES DE ORDEM, pela desnecessidade de produção de prova pericial e pela exibição de mídia no prazo de sustentação do advogado. Por unanimidade, em sede de PRELIMINARES, REJEITAR as arguições de ausência de condição da ação, decadência, interesse de agir e legitimidade ativa suscitadas e, no mérito, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AORECURSO.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Liminar suspende direito de resposta contra revista Veja](#)
- * [Limite para repasse do Fundo Partidário a candidatas é objeto de ADI](#)
- * [Ministro suspende determinação de perda de mandato de vereador por filiação a novo partido](#)
- * [ADI contesta novas eleições em caso de perda de mandato de candidato eleito](#)
- * [Extinta ADI que questionava resolução do TSE com efeitos já encerrados](#)
- * [Ministro Luiz Fux lança o livro “Novos Paradigmas do Direito Eleitoral” nesta quarta-feira \(23\)](#)
- * [Liminar suspende decisão que cassou mandato de vereadora de Franca \(SP\) por infidelidade partidária](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [AJJE 194358: Plenário do TSE rejeita embargos que solicitavam a perícia de documentos](#)
- * [TSE restabelece mandato de prefeito de Taubaté \(SP\)](#)
- * [TSE estabelece calendário para realização de eleições suplementares](#)
- * [Confirmado segundo turno para prefeito de Belford Roxo \(RJ\)](#)
- * [TSE defere registro de candidato a prefeito mais votado em Gravataí \(RS\)](#)
- * [Negado registro de candidato a prefeito em Salto do Jacuí \(RS\)](#)
- * [Eleições 2016: TCU e TSE realizam oitavo batimento nas prestações de contas de candidatos](#)
- * [Candidatos e partidos que disputaram o 1º turno devem apresentar prestação de contas até esta terça \(1\)](#)
- * [TSE admite uso de ata partidária registrada na Justiça Eleitoral para comprovar filiação](#)
- * [Plenário nega registro de candidato mais votado a prefeito de Itupeva \(SP\)](#)
- * [Prioridade dos processos eleitorais em todas as justiças e instâncias termina hoje \(4\)](#)
- * [TSE confirma cassação e inelegibilidade de prefeita de Jerumenha \(PI\)](#)
- * [Eleições 2016: novo batimento nas prestações de contas aponta 408 falecidos como doadores de campanha](#)
- * [TSE não conhece consulta de deputado sobre exigência para formação de partido político](#)
- * [Ministra do TSE comenta ação do MPE sobre candidatura de mulheres que não receberam voto](#)
- * [TSE nega registro de candidato eleito prefeito de Sangão \(SC\)](#)
- * [Arquivado pedido de habeas corpus do ex-governador do Rio Anthony Garotinho](#)
- * [Plenário confirma cassação do prefeito de Maximiliano de Almeida \(RS\)](#)
- * [Presidente do TSE nega recurso de Dilma contra investigação em contas de 2014](#)
- * [Luciana Lóssio determina transferência de Garotinho para hospital](#)
- * [TSE cassa prefeito e vice de Birigui \(SP\) eleitos em 2012](#)
- * [Plenário nega registro de candidato à reeleição a prefeito de Cafelândia \(SP\)](#)

- * Aprovado registro de candidato a vereador em Itarumã (GO)
- * TSE indefere registro de candidata que ocupou cargo em comissão no período vedado antes das eleições
- * Negado registro de candidata à prefeita eleita em Iguaba Grande (RJ)
- * TSE decide que eleitor em situação irregular não pode assinar lista para criação de partidos
- * TSE impõe medidas cautelares a Anthony Garotinho
- * TSE mantém mandato de deputado estadual de Tocantins

3. Propaganda Política

- * Coligação de Joinville (SC) é multada por veicular inserção sem identificação
- * MP Eleitoral (RJ) vai notificar candidatos a retirarem material de propaganda após as eleições
- * TSE: Propagandas utilizadas no primeiro turno devem ser removidas até amanhã (1)
- * TRE-SP mantém multa a Haddad por propaganda institucional
- * TRE-MT: Candidato é multado em R\$ 2 mil por derramamento de santinhos no dia da eleição
- * PRE-SP: Vedação à propaganda institucional pode se estender a esferas administrativas cujos cargos não estejam em disputa na eleição
- * TRE-PI mantém multas a Firmino Filho, Luiz Santos Júnior e ao PSDB por propaganda ilegal em convenção partidária
- * TRE-ES cassa tempo de partido na TV por não respeitar participação feminina

4. Criminal Eleitoral

- * PRE-RJ: prefeito flagrado em crime pode evitar processo se pagar R\$ 15 mil ao Inca
- * Ministério Público denuncia vereador e servidor do TRE-RJ por crime eleitoral em Queimados
- * MPE deflagra operação Amianto que apura compra de votos envolvendo prefeito reeleito de Saudade do Iguacu/PR
- * MP Eleitoral (AL) consegue manter condenação de ex-vereador Berg Holanda
- * MPRJ: Justiça Eleitoral decreta prisão de Garotinho
- * TRE-RJ: Garotinho tem pedido de liberdade negado pela Justiça Eleitoral
- * TRE-RJ: Garotinho tem novo pedido de liberdade negado
- * TRE-RJ considera grave oferecimento de propina a magistrado
- * PRE-RJ quer inquérito urgente contra Garotinho e um de seus filhos
- * PRE-ES denuncia prefeito reeleito de Irupi por compra de votos e associação criminosa
- * Mantida prisão preventiva de ex Prefeito de Aramina, nos termos de parecer da PRE-SP

5. Institucional: MP nas Eleições

- * PGE defende uso de gravação ambiental como prova para irregularidades eleitorais
- * Agente público condenado por conduta vedada que implique em cassação fica inelegível, defende vice-PGE
- * MPRJ ajuíza ação para apurar abuso de poder econômico de candidatos em Belford Roxo

- * PRE-RJ reivindica que Light não corte energia em locais de votação
- * Ocupar chefia do Executivo em substituição é considerado mandato para contagem de reeleição, afirma vice-PGE
- * Promotoria Eleitoral de Santa Cruz (RN) propõe ação contra prefeita e vereadores
- * MPRJ ajuíza ação contra vereador reeleito em Maricá
- * MPRJ obtém cassação de registro de prefeito e vice-prefeito de Mesquita
- * PRE-RJ quer manter prisão de vereador reeleito em Queimados (RJ)
- * MP Eleitoral (AL) consegue manter condenação de ex-vereador Berg Holanda
- * Vice-PGE pede investigação da candidatura de servidores públicos e mulheres que não receberam voto
- * Vice-PGE defende inelegibilidade em caso de condenação anterior à Lei da Ficha Limpa
- * RS: MP Eleitoral recomenda investigação de candidaturas de mulheres que não receberam voto
- * PRE-RJ articula combate a fraudes em candidaturas de mulheres
- * Prisão de Garotinho: PRE-RJ pede mais segurança para autoridades em Campos
- * PRE-RJ quer investigação de servidores candidatos sem votos
- * PRE-SP: Igualdade de gênero – Investigação de candidaturas femininas fictícias
- * Vice-PGE defende cassação de prefeito e vice de Itaboraí-RJ por abuso de poder político e econômico
- * Vice-PGE defende cassação de vereadora de Palmas que usou caixa dois em campanha
- * Vice-PGE envia parecer pelo cumprimento da prisão de Garotinho em estabelecimento prisional
- * PRE-RJ quer condenação de ex-prefeito de Silva Jardim (RJ) por compra de votos
- * PRE-PE pede apuração de candidaturas de mulheres e servidores públicos que não receberam votos
- * Operação Amianto: MP-PR ajuíza representação contra 15 pessoas por compra de votos em Saudade do Iguazu
- * PRE-RJ se opõe a substituição de juiz solicitada por Garotinho

6. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-SP: Tribunal barra registros de candidatos a prefeito de Ilha Solteira, Reginópolis e Mairinque
- * Candidatos a prefeito mais votados em Canaã e São Francisco de Paula são indeferidos pelo TRE-MG
- * Pleno do TRE-SC afasta multa aplicada a prefeito eleito de Abelardo Luz
- * TRE-PR afasta inelegibilidade reflexa de candidata a vice-prefeita de Jaguariáiva
- * TRE-RJ: candidato a vereador em Quissamã tem votos anulados
- * TRE-CE decide sobre polêmica de uso de camisas nas seções de votação
- * TRE-MA: Deoclides Macedo é diplomado suplente de deputado federal
- * TRE-MA: candidaturas de Joab da Silva e Djalma Melo estão indeferida e deferida, respectivamente
- * TRE-MT: Posse dos candidatos eleitos depende da apresentação regular das contas
- * Juiz Eleitoral indefere registro de candidato a vice-prefeito eleito em Cutias do Araguari (AP)
- * TRE-DF julga Agnelo, Filipelli e André Duda inelegíveis por 8 anos
- * TRE-SP indefere registro de candidato a prefeito de Cerquilha
- * Vereador eleito de Araranguá (SC) tem registro cassado

- * TRE-SC: Pleno afasta multa a prefeito eleito do município de Schroeder
- * TRE-SP indefere registro de Ilso Parochi, candidato a prefeito de Neves Paulista
- * TRE-SP mantém registro negado de candidato a prefeito de Mineiros do Tietê
- * Candidato a prefeito mais votado em Joanésia é indeferido pelo TRE-MG
- * TRE-SP julga regulares caminhadas em bairros feitas por João Doria em período pré-eleitoral
- * TRE-MG: Candidato a prefeito mais votado em Santa Cruz de Salinas tem indeferimento mantido
- * Justiça Eleitoral (SP) julga improcedente ação de abuso do poder político contra Geraldo Alckmin, João Doria e Bruno Covas
- * TRE-ES julga não prestadas as contas do diretório estadual do PTN
- * Após decisão de ministro TRE-PI defere registro de candidatura de Lincoln Matos
- * TRE-PI mantém decisão de afastamento do prefeito de Juazeiro do Piauí
- * TRE-ES julga não prestadas as contas do diretório estadual do PTN
- * TRE-MG defere o registro de candidato a prefeito mais votado em Areado
- * TRE-PI desaprova contas do PT DO B e suspende cotas do fundo partidário por 1 ano
- * 249 candidatas de MT receberam zero votos; TRE e Ministério Público investigam uso de candidaturas 'laranja'
- * TRE-RJ: Congresso de Direito Constitucional Eleitoral
- * TRE-MA: registros de Magno Bacelar e Talvane Hortegal são mantidos deferidos
- * Candidato a prefeito mais votado em Araújos tem indeferimento mantido pelo TRE-MG
- * Vice-prefeito eleito em Cândido Rodrigues tem registro indeferido pelo TRE-SP
- * Justiça Eleitoral julga improcedente ação contra João Doria Jr. por abuso dos meios de comunicação (SP)
- * TRE-SC desaprova as contas do diretório estadual do DEM
- * Pleno do TRE-MT desaprova contas do PT e determina devolução de R\$ 8 mil aos cofres públicos
- * Deputado estadual Masamy Eda é cassado pelo TRE-RR
- * TRE-PI mantém registro de prefeito eleito de Nossa Senhora dos Remédios

7. Notícias do Congresso Nacional

- * Câmara: Comissão da reforma política priorizará financiamento de campanha e sistema eleitoral
- * Senado: Projeto reduz percentual de repasse a fundações partidárias
- * Senado: PEC impede parlamentar de ficar sem partido por mais de 90 dias
- * Senado aprova em 1º turno PEC com regras para diminuir número de partidos políticos
- * Câmara: Relator propõe criminalizar caixa 2 eleitoral e tornar corrupção crime hediondo
- * Projeto determina que nas eleições para o Senado eleitor votará em apenas um candidato
- * Câmara rejeita preferência para mesários eleitorais em concursos públicos
- * Senado: CDH aprova inclusão de Libras e legendas na propaganda eleitoral e partidária na TV

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 12

Condenação por improbidade administrativa e incidência da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o entendimento de que, para configurar a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao Erário e enriquecimento ilícito. O referido dispositivo dispõe que são inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena. A Ministra Luciana Lóssio, relatora, ressaltou a clareza da norma no ponto em que exige, para a incidência da causa de inelegibilidade, a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. O Ministro Herman Benjamin, embora tenha acompanhado a relatora, sugeriu que, para as futuras eleições, esse dispositivo seja interpretado teleológica e sistematicamente, considerando os valores éticos e jurídicos que o fundamentam, e não apenas com base em método gramatical. Nesse sentido, propugnou que se passasse a entender pela inexigibilidade da cumulação de lesão ao Erário e enriquecimento ilícito para enquadramento da referida alínea I, tese endossada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e pela Ministra Rosa Weber. Resistente à adoção prospectiva dessa tese, o Ministro Luiz Fux ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, destacou o valor aditivo emanado da redação do referido dispositivo, máxime com o uso pelo legislador da conjunção e na sua redação. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura.

Divulgação de mensagens em rede social na Internet e inexistência de propaganda eleitoral extemporânea.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação gratuita de mensagens em rede social com menção a possível candidatura e enaltecimento de opção política antes do período previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 13.165/2015, o qual dispõe:

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

O Ministro Luiz Fux, relator, afirmou inicialmente que a razão de ser desse dispositivo reside em evitar a captação antecipada e irregular de votos, causa potencial de desequilíbrio da disputa eleitoral e da igualdade de chances entre os candidatos. Rememorou que este Tribunal adotava entendimento de considerar propaganda eleitoral extemporânea se plataformas, propostas e intenções políticas fossem levadas ao conhecimento do público em geral, ainda que subliminar ou implicitamente, sem pedido expresso de voto, se houvesse menção a pré-candidaturas, a eleições vindouras e/ou se se veiculasse a ideia de que o emissor/beneficiário da propaganda seria o mais bem preparado para exercer mandato eletivo.

No entanto, sublinhou que a recente reforma eleitoral, implementada pela Lei nº 13.165/2015, abrandou o conceito de propaganda eleitoral antecipada ao conferir a seguinte redação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997:

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo

tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Pontuou que a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito compõe direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as convicções, opiniões e plataformas políticas dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, por ocasião do exercício do *ius suffragii*.

De outro lado, destacou que na seara político-eleitoral o direito constitucional à liberdade de expressão deve ser devidamente observado a fim de evitar que os cidadãos sejam privados de informações importantes. Nesse particular, o Ministro Luiz Fux enfatizou que a liberdade de expressão consubstancia valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado democrático de direito, motivo por que o direito de expressar-se - e suas exteriorizações (informação e imprensa) - ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do modelo constitucional das liberdades.

Asseverou também que o enquadramento jurídico-eleitoral de determinada mensagem de pré-candidato ao conceito de propaganda eleitoral extemporânea reclama análise tripartite, com o intuito de perquirir se atenta contra a isonomia de chances, a higidez do pleito ou a moralidade, que devem presidir a competição eleitoral. Concluiu que, inexistindo ultrajes aos referidos fundamentos, a mensagem consubstanciar-se-á em livre e legítima forma de exteriorizar pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras da disputa democrática.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Consulta nº 44-54/DF Relator: Ministro Henrique Neves da Silva Ementa: CONSULTA. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. CUSTEIO DA CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIOS.

1ª Pergunta: As doações individuais de pessoas físicas para as campanhas eleitorais, desde que observados os limites de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), poderão ultrapassar os tetos (limites de gastos) definidos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015? Resposta: Sim, nos seguintes termos:

1) os limites de doação aplicáveis às pessoas físicas são computados de acordo com o rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior e, para a sua aferição, são consideradas todas as doações realizadas pelo doador aos partidos políticos e candidatos. Assim, em tese, é possível que a soma das doações realizadas a vários candidatos represente valor acima daquele estipulado para determinada candidatura;

2) o limite de gastos das campanhas eleitorais reflete o valor máximo que os candidatos e partidos políticos podem despender em determinada campanha eleitoral. A aferição de tal limite é feita individualmente, de acordo com cada candidatura;

3) eventuais valores recebidos que superem o limite de gastos não podem ser utilizados pelos candidatos e devem ser considerados como sobras de campanha, a serem transferidas para o partido político até a data da apresentação da prestação de contas, na forma do art. 46 da Res.-TSE nº 23.463. 2ª.

Pergunta: As doações individuais de pessoas físicas para as campanhas eleitorais, desde que observados os limites de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), e os tetos definidos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, independem da renda auferida e da fortuna disponível do doador pessoa física, não encontrando nenhuma outra limitação nem submissão aos princípios da razoabilidade e da isonomia, que devem nortear a disputa dos cargos eletivos, de modo a evitar o abuso do poder econômico?

Resposta: Não conhecida. A caracterização do abuso do poder econômico somente pode ser aferida a partir da análise das situações fáticas do caso concreto, com a observância do devido processo legal e do direito à ampla defesa. 3ª.

Pergunta: A realização de gastos pessoais com a própria campanha, de que trata o § 1º-A do art. 23 da Lei nº

9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), impede a pessoa física do candidato, nessa situação, de promover doações a outras candidaturas, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 23 da Lei Eleitoral?

Resposta: Não. O candidato, além de poder utilizar recursos próprios para financiar a sua campanha até o respectivo limite máximo de gastos, pode realizar doação para financiar outras campanhas eleitorais, observando-se, em relação a essas doações, o limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior ao da eleição. Consulta conhecida em parte e respondida, nos termos do voto do relator.

DJE de 19.10.2016.

CONSULTA Nº 64-45/DF Relator: Ministro Gilmar Mendes Ementa: CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. REGRAS. EMISSÃO. RECIBO ELEITORAL. RECEBIMENTO. TRANSFERÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DE FILIADOS. NÍVEIS. DIREÇÃO PARTIDÁRIA.

1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. 2. Os órgãos partidários devem emitir recibos referentes às contribuições de filiados quando estas ultrapassarem o valor de R\$200,00 (duzentos reais) (art. 11, inciso IV c.c. § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015). 3. É obrigatória a emissão de recibo no caso de repasse de contribuições estatutárias entre as direções partidárias do nível hierárquico inferior para o superior (art. 11, inciso III, da Res.-TSE nº 23.464/2015). 4. Responde-se à consulta. DJE de 20.10.2016.

Recurso Especial Eleitoral nº 75-24/RN Ação Cautelar nº 0601438-47/RN Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a

autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária. Recurso especial provido. Ação cautelar julgada procedente. DJE de 18.10.2016. Acórdãos publicados no DJE: 79.

INFORMATIVO TSE Nº 13

Autorização de pagamento irregular de remuneração a vereadores e causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou entendimento de que a rejeição de contas de gestor público que autorizou pagamento de remuneração a vereadores acima do limite previsto na Constituição da República, ainda que amparado por lei municipal, configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

O relator ressaltou que é competência da Justiça Eleitoral verificar se a falha ou a irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável que possa configurar ato doloso de improbidade.

Destacou ainda ser suficiente, para enquadramento na alínea g, a identificação do dolo genérico caracterizado pela simples vontade de praticar a conduta que enseja a irregularidade insanável.

Esclareceu que eventual devolução integral ou parcial do valor recebido indevidamente não tem o condão de afastar a incidência da inelegibilidade. Por fim, rememorou que a jurisprudência deste Tribunal firmou as seguintes premissas para a verificação da inelegibilidade prevista na alínea g: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para indeferir o registro de candidatura de Marco Antonio Marchi ao cargo de prefeito do Município de Itupeva/SP, nos ter-

mos do voto do relator.

Promoção de evento festivo às vésperas das eleições, cabimento de prova por gravação ambiental e abuso de poder econômico.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reiterou entendimento de considerar lícita gravação ambiental produzida em local aberto ao público, sem controle de acesso. Asseverou o relator, Ministro Herman Benjamin, que a conduta do candidato de custear evento festivo a menos de três dias do pleito, com entrada franca e distribuição gratuita de bebida, além da considerável presença de munícipes, configura abuso de poder econômico. Na espécie, os candidatos a prefeito e vice-prefeito tiveram seus mandatos cassados pelas instâncias ordinárias em decorrência do patrocínio de festa às vésperas das eleições. Entre os elementos probatórios, levou-se em consideração gravação ambiental, realizada por policiais, de diálogos com populares que compareceram ao evento.

O relator entendeu lícita a prova em razão de ter sido obtida em local público. Para tanto, considerou entendimento deste Tribunal acordado no julgamento do REspe nº 637-61/MG, rel. Min. Henrique Neves, representado no trecho da respectiva ementa:

As circunstâncias registradas pela Corte de origem indicam que o discurso objeto da gravação se deu em espaço aberto dependências comuns de hotel, sem o resguardo do sigilo por parte do próprio candidato, organizador da reunião. Ausência de ofensa ao direito de privacidade na espécie, sendo lícita, portanto, a prova colhida.

Quanto ao mérito, o ministro relator destacou que, para a caracterização do abuso de poder econômico, é preciso estar configurada a ilicitude da conduta, bem como sua gravidade.

Enfatizou que, no caso, a promoção do evento festivo evidencia prática nefasta que fere a lealdade e a boa-fé, regentes dos atos de campanha, além de retirar o equilíbrio de chances entre os que disputam o certame, devendo haver rigorosa punição dos seus responsáveis, pela Justiça Eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do voto do relator.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16-75/SP Relator: Ministro Henrique Neves da Silva Ementa: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO REGIONAL. MANUTENÇÃO. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. Agravo regimental de Perplan Empreendimentos e Urbanização Ltda.

1. As Sociedades de Propósito Específico (SPEs) são pessoas jurídicas formadas para a execução de determinado empreendimento, dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos dos demais empreendimentos da sociedade majoritária ou da incorporadora.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre os grupos econômicos, aplicável ao caso por analogia, é no sentido de que o limite de doação então previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 deve ser aferido a partir do faturamento bruto da pessoa jurídica doadora, não sendo possível a soma dos faturamentos das pessoas jurídicas componentes de determinado grupo.

3. É firme a jurisprudência no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem balizar a fixação da multa nos limites de que trata o § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97, sendo inviável a sua fixação abaixo do limite legal.

4. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.650 agravou a situação dos doadores empresariais.

Antes, algumas empresas estavam proibidas de doar em razão de, por exemplo, serem concessionárias públicas, e todas as que podiam estavam proibidas de fazê-lo em valor superior a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior. No quadro atual independentemente de valores ou da manutenção de determinados tipos de contratos públicos, todas as pessoas jurídicas estão proibidas de doar recursos financeiros para os partidos políticos ou para os candidatos com destinação às campanhas eleitorais.

5. Na hipótese em exame, é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, porque não há lei mais benéfica que permita sem nenhum limite ou sanção as doações realizadas pelas pessoas jurídicas.

6. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja

prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impõe multa não implica a isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada.

7. O Direito Eleitoral tem como princípio fundamental a igualdade de chances, para assegurar que os direitos e os deveres sejam respeitados e aplicados de forma igualitária nos pleitos eleitorais. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 não é cumulativa, de forma que as penas devem ser impostas com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da infração. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. DJE de 7.11.2016.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 142-56/SP Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 DO TSE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS PATRONOS QUANDO NÃO EXISTE PEDIDO DE EXCLUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado nas razões do Recurso Especial, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, atraindo a incidência da Súmula 28 do TSE.

2. A intimação realizada em nome de quaisquer dos Advogados constituídos pelas partes é válida, desde que inexista pedido expresso para que seja procedida exclusivamente em nome de determinado Causídico. Incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.

3. O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles manejados por afronta a lei.

4. Agravo Regimental desprovido. DJE de 8.11.2016

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 726-81/SE Relatora: Ministra Luciana Lóssio Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. IRREGULARIDADES. DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FONTE NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. SANÇÃO. SUSPENSÃO. QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INAPLICÁVEL. CANDIDATA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. PARTIDO POLÍTICO. NÃO PARTICIPAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25 DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO DIVERSA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A legitimidade e o interesse recursal da candidata estão intrínsecos ao alcance e aos efeitos que poderão advir da decisão de origem, ao passo em que estão diretamente vinculados a uma deficiência na sua prestação de contas.

2. É assente no ordenamento jurídico e na jurisprudência do TSE, que a arrecadação de receitas, os gastos e a prestação de contas do candidato e do partido político são autônomas.

3. A interpretação dada ao art. 25 da Lei nº 9.504/97 é restritiva, na medida em que é aplicável somente se o partido político, por ato próprio, der causa às irregularidades apontadas na prestação de contas do candidato.

4. A orientação do TSE é no sentido de que “nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97”. (REspe nº 5881-33/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.10.2015).

5. O acórdão regional deu interpretação diversa ao parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e puniu equivocadamente o Partido Político. O desacerto na aplicação do direito ao caso concreto constitui *error in iudicando*.

6. Evidente violação ao devido processo legal. Não foi

oportunizado ao partido sancionado o contraditório e a ampla defesa, alicerces de envergadura constitucional. 7. Agravo regimental desprovido. DJE de 17.11.2016.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1115-94/CE Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUBSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO QUE DESTACA OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Segundo preceitua o caput do art. 1.013 do CPC/2015 (art. 515, caput do CPC/73), ao se estabelecer a profundidade da cognição a ser exercida por este Tribunal, deve ser respeitada a extensão fixada nas razões recursais. Além disso, consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões (RO 504-06/MT, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6.8.2015). Portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais.

2. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgR-REspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016; e AgR-AI 437-24/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.

3. O Chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da Representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.

4. O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; e

AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010. 5. Agravo Interno desprovido. DJE de 8.11.2016.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1313-98/PI Relator: Ministro Herman Benjamin Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PREFEITO E DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Autos recebidos no gabinete em 18.10.2016.

2. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

3. A jurisprudência inicialmente firmada quanto à impossibilidade de instauração de inquérito civil público no âmbito desta Justiça incidiu apenas para as Eleições 2010 e 2012. Por conseguinte, mudar esse entendimento para o pleito de 2014 em diante (caso dos autos) não constitui afronta à segurança jurídica (art. 16 da CF/88). Precedentes.

4. No caso, pretende-se mais uma vez afastar determinação de retorno dos autos à Corte Regional a fim de que os fatos sejam apreciados considerando também as provas produzidas em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE). 5. Embargos de declaração rejeitados. DJE de 11.11.2016. Acórdãos publicados no DJE: 91

4. No caso, pretende-se mais uma vez afastar determinação de retorno dos autos à Corte Regional a fim de que os fatos sejam apreciados considerando também as provas produzidas em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE). 5. Embargos de declaração rejeitados. DJE de 11.11.2016. Acórdãos publicados no DJE: 91

INFORMATIVO TSE Nº 13

Inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por una-

nimidade, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Na espécie, o Ministério Público opôs embargos de declaração ao acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial interposto por candidato ao cargo de prefeito, mantendo a decisão do Tribunal de origem que confirmou o indeferimento do registro de candidatura, em razão da incidência das causas de inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas e, g e l, da Lei Complementar nº 64/1990.

Nos embargos declaratórios, o Ministério Público questionou a aplicabilidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral aos registros de candidatura, em especial, quanto à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para a realização de novas eleições. O mencionado artigo dispõe: Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias. [...] § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)

O Ministro Henrique Neves, relator, esclareceu que a constitucionalidade do parágrafo transcrito está sob análise do Supremo Tribunal Federal, por meio das ações diretas de inconstitucionalidade nos 5.525 e 5.619. No entanto, ressaltou que este Tribunal possui competência para analisar a constitucionalidade do dispositivo em sede de controle difuso. Nesse aspecto, afirmou que as hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam, haja vista que a regra do referido parágrafo se aplica quando o candidato mais votado tem registro negado, ou diploma ou mandato cassado.

Nesse contexto, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

Na oportunidade, o Plenário firmou a seguinte tese: Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

1. Após a análise do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC nº 64/1990, art. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (CE, art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (CE, art. 224, caput); e 2. Após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, especificar que, no caso, os preparativos para a realização da nova eleição no Município do Salto do Jacuí, decorrente do indeferimento do registro do embargado, devem ser iniciados e providenciados pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo juiz local a partir da publicação do acórdão decorrente do julgamento dos declaratórios, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do voto do relator.

Prescrição da sanção de multa decorrente de desaprovação de contas e afastamento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que o reconhecimento da prescrição de multa imposta pelo Tribunal de Contas, decorrente de rejeição de contas, impede a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie, o candidato ao cargo de prefeito teve seu registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público com base na inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, uma vez que, quando ocupante do cargo de prefeito, teve suas contas referentes ao ano de 2004 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

O art. 1º, inciso I, alínea I, assim dispõe: Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo:

[...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010.) [...].

O Tribunal Regional Eleitoral manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido, em razão de o TCU ter reconhecido a prescrição da imposição de multa por desaprovação de contas, diante do transcurso do prazo de dez anos sem manifestação do referido órgão de contas.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, primeiramente, esclareceu que o Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara de Vereadores. Entretanto, ressaltou que tal entendimento não alcança as contas referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre municípios e União.

Ao analisar o caso, o relator entendeu que, apesar de o recorrido ter suas contas julgadas irregulares pelo TCU, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não deveria incidir sobre o candidato, em razão de o TCU ter reconhecido a prescrição da imposição de multa, efeito subsidiário da rejeição de contas.

O Ministro Henrique Neves, ao acompanhar o relator, acrescentou que a multa é um consectário da rejeição de contas, assim como a inelegibilidade. Dessa forma, afirmou que, uma vez reconhecida a prescrição quanto a um dos possíveis efeitos, reconhece-se também quanto aos demais.

Entendimento contrário levaria à aplicação de prazos distintos para cada efeito da rejeição de contas. Na oportunidade, esclareceu que a Justiça Eleitoral não está declarando a prescrição no caso, haja vista que o instituto já fora reconhecido pelo Tribunal de Contas.

O Ministro Og Fernandes divergiu do relator, ao

entender que o TCU reconheceu a prescrição, na espécie, exclusivamente em relação à sanção de multa, não alcançando o julgamento das contas, tampouco as demais consequências dela decorrentes.

Assim, votou pelo indeferimento do registro de candidatura, devido à incidência da citada inelegibilidade, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Luiz Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Og Fernandes, Rosa Weber e Edson Fachin. Votaram com o relator os Ministros Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e Gilmar Mendes (presidente).

Demissão de servidor público, anulação do ato punitivo pela própria administração e inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades não incide quando houver anulação, pela administração pública, de demissão cominada a pretensão candidato outrora servidor público. Na espécie, o pretense candidato tinha contra si penalidade disciplinar de demissão proferida há cerca de quatro anos, cominada após transcurso de processo administrativo. Por isso, postulou perante a administração municipal, antes de efetivar seu registro de candidatura, a anulação do ato demissório, a qual foi acolhida.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro do candidato por incurso na inelegibilidade prevista na referida alínea o, ressaltando a inexistência de provimento judicial que suspendesse ou anulasse a penalidade administrativa a ele imputada.

A alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 disciplina que os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial são inelegíveis pelo prazo de oito anos contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

O Ministro Luiz Fux, relator, enfatizou inicialmente que a norma legal afasta da disputa eleitoral aquele que foi penalizado administrativamente pela prática de ato dotado de relevante gravidade a ensejar seu desligamento do ofício público. Asseverou caber à Justiça Eleitoral, nessa hipótese, verificar a existência de ato

demissório decorrente de processo judicial ou administrativo, bem como a suspensão ou anulação, pelo Poder Judiciário, do pronunciamento que implicou a demissão. De outro lado, frisou que os atos decisórios proferidos pela administração pública estão sujeitos a controle de legalidade realizado pelo próprio ente público para assegurar a observância da lei e dos princípios impostos pelo ordenamento jurídico, sendo possível a prolação de eventuais decisões corretivas, por força do exercício do poder-dever da administração.

Afirmou ainda que referida prerrogativa seria aplicável aos atos disciplinares, razão pela qual as decisões anulatórias de demissão emitidas pela administração devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral para fins de afastar a aplicação da inelegibilidade referida na alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura de Emerson Fernandes Alvino Panta ao cargo de prefeito nas eleições de 2016, nos termos do voto do relator.